

Porto Alegre, 18 de abril de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 15.810/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita ao IGAM orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que tem como escopo a alteração da Lei Municipal nº 4.759, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade da relação dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública no Município.

II. Trata o tema telado, portanto, da alteração da Lei Municipal nº 4.759, de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da publicidade dos médicos plantonistas nas unidades de saúde da rede pública, com a finalidade de, segundo seu autor, *proporcionar aos pacientes informações importantes, facilitando seu acesso, dando transparência aos serviços prestados e mais segurança no atendimento e acesso à informação, assegurando direitos básicos do cidadão.*

Desta feita, de início é de se ressaltar no que respeita a competência legislativa do Município para legislar sobre o tema objeto da proposição em análise, observa-se que, sendo o assunto de interesse local, a competência legislativa decorre do disposto no art. 30, I, da CF/88.

No que respeita à legitimidade ativa legislativa, cumpre destacar o comando inserto no art. 61, § 1º, da Carta Constitucional e que é de observância obrigatória por todos os entes federados, posto que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo às matérias que digam respeito a estrutura e as atribuições dos órgãos da Administração.

Sob essa lógica, destaca-se que a Corte Suprema, ao julgar o ARE 878.911 na Repercussão Geral nº 917, afirmou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para compreender matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da



Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Estância Turística de Ibitinga, diga-se, reprisa-o em seu art. 56, e não poderia ser diferente, estabelecendo iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo, apenas em relação as matérias relativas a organização e funcionamento da administração.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo posto que não se vislumbra essa interferência.

Nesse sentido já tem precedente o TJ/SP em matéria semelhante a do PL, sob exame:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 14.125, de 7 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA – **Imposição genérica à Municipalidade da obrigação de divulgar a lista dos animais atendidos pela Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA – que não interfere na gestão administrativa do Município – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. III. Inconstitucionalidade, contudo, das expressões "através da Coordenadoria do Bem-Estar Animal – CBEA" e "no prazo de 24 horas, no site oficial da municipalidade", constantes do artigo 1º, bem como dos artigos 2º, 3º e 4º, ao estipular como essa divulgação se dará – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – **Tema 917 de Repercussão Geral.** Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade/Atos Administrativos; Relator(a): Moacir Peres; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/02/2019; Data de publicação: 08/02/2019) (Grifo nosso).**

Em mesmo sentido ao examinar a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar com objeto semelhante ao do projeto de lei em trâmite nesta Câmara Municipal, como se pode verificar da decisão abaixo colacionada, posto que o texto projetado busca somente garantir a efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos

do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, da Constituição Federal, decidiu aquela Corte, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.834, de 23 de junho de 2015, que "dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos, responsáveis pelas chefias de plantão e médicos plantonistas nas entradas principais e de acesso ao público dos postos e casas de saúde, hospitais, prontos socorros, ambulatórios e congêneres da rede pública e privada de saúde do município de Itatiba". (...). Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de Gestão Administrativa – busca apenas (como principal objetivo) garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, da Constituição Federal. (...), a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Norma impugnada, portanto, que no seu principal objetivo apenas suplementou a legislação federal (com base no art. 30, II, da Constituição da República), adotando medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos de Itatiba, com base naquelas garantias legais e constitucionais, o acesso aos nomes dos responsáveis pela prestação de serviços públicos nas unidades de plantão médico. Disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, no seu principal objetivo, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2126475-11.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 09/11/2016; Data de publicação: 22/11/2016) (Grifo nosso).

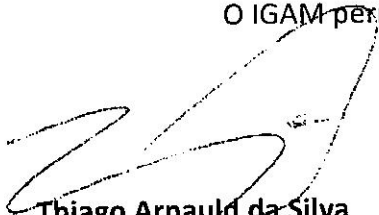
Sendo, por fim, que esse também foi o entendimento assentado, de modo pontual sobre o tema, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70079286407, de relatoria do Desembargador Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em 25 de março de 2019. Portanto, tem-se por viável a proposição telada.

III. Diante do exposto, face da ausência de vício formal que possa obstaculizar a proposição, opina-se pela viabilidade técnica e jurídica de tramitação do projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade da

IGAM[®]

publicidade da relação dos médicos e afins nas unidades de saúde na rede pública do Município.

O IGAM permanece à disposição.



Thiago Arnaud da Silva
OAB/RS 114.962
Consultor do IGAM



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM